



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 137, de 2021, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br





II - VOTO DA RELATORA

É nítida a importância da matéria aqui analisada. Intenta-se instituir, em lei, a obrigatoriedade em participação de curso de atualização em trânsito para todos os profissionais que atuam na formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores.

É fundamental para a segurança viária e para o bem-estar de toda a população que a instrução de novos condutores, assim como dos que já dirigem e querem se habilitar em outras categorias, seja feita de forma eficaz. Por esse motivo, faz-se necessário que os instrutores estejam devidamente atualizados. Como sabemos, ocorrem com frequência inúmeras alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em relação à legislação infralegal, as inovações são ainda mais corriqueiras. Portanto, não há dúvida de que a presença em curso de atualização proporciona que os instrutores estejam aptos a transmitir o regramento de trânsito atualizado, qualificação indispensável para o exercício da atividade.

Estamos também de acordo que a definição do conteúdo, da carga horária e da periodicidade dos cursos deve ser definida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Conforme justificado pelo Autor, é “indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei”. No âmbito do Contran, poderão ser discutidas, com mais profundidade, as necessidades para cada tipo de profissional.

Não obstante o disposto no PL, é importante dizer que a Resolução do Contran nº 789, de 18 de junho de 2020, já estabelece tais cursos de atualização. Seu Anexo III trata de “diretrizes, disposições gerais e estrutura curricular básica dos cursos para formação de recursos humanos para atuar no processo de formação de condutores”. Os cursos em comento, **direcionados para instrutores, diretores e examinadores, têm prazo de validade máximo de cinco anos, após o qual é necessária a realização de curso de atualização.**





Embora já regulamentada pelo Contran a necessidade de curso de atualização, conforme pretendido pelo Autor, entendemos ser pertinente a inclusão da matéria nos diplomas legais. Primeiramente, a fim de prover longevidade da medida e impedir mudanças do ato infralegal. Além disso, é conveniente promover ajustes no CTB, tendo em vista a edição da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”.

A redação do art. 156 do CTB, anterior a 2010, confere ao Contran a competência para tratar de exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor. Assim, propomos substitutivo para adequar o art. 156 do CTB, fazendo remissão ao disposto na Lei nº 12.302, e para alterar a própria Lei nº 12.302, de 2010, lei que exige a certificação em curso especializado para o exercício da profissão, com vistas a incluir a periodicidade dos cursos de atualização para os profissionais já habilitados.

Por fim, importa dizer que matéria semelhante já foi aprovada nesta Comissão quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.911, de 2011, mas acabou sendo arquivada no término da legislatura, em janeiro de 2015, antes de sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 137/2021, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora





Comissão de Viação e Transportes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2010, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para estabelecer curso de atualização de profissionais que atuam na formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O Contran regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e as exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, observado o disposto na Lei nº 12.302, de 2010.”
(NR)

Art. 3º O inciso V do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito ou por entidade ou instituição por ele credenciada, o qual deve ser atualizado, no máximo, a cada cinco anos, conforme regulamentação do Contran;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 24/05/2023 17:41:45.443 - CVT
PRL 1 CVT => PL 137/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230850449300>